



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0001375-05.2006.815.0011

ORIGEM: 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: Divaildo Bartolomeu Lima Jr. e Cia. Ltda. e outros (Adv. Thélío Farias)

EMBARGADO: Banco do Brasil S/A (Adv. Louise Rainer Pereira Gionedis)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. IMPERIOSA REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.

- “Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios”¹. Ademais, ao prequestionamento, entendo não ser mister o exame explícito dos artigos ditos como violados (prequestionamento explícito), sendo suficiente que a matéria objeto da lide tenha sido discutida (prequestionamento implícito).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de fl. 435.

RELATÓRIO

¹ STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Divaildo Bartolomeu Lima Jr. e Cia. Ltda. e outros contra acórdão (fls. 416/421) que negou provimento a apelo do embargante, mantendo sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo autor embargado, para o fim de expedir mandado de busca e apreensão dos bens detalhados na inicial e, com a apreensão, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva destes no patrimônio do suplicante.

Inconformado com o provimento judicial em apreço, o polo embargante opôs recurso de integração, argumentando, em síntese, que houve erro de fato e omissão no acórdão embargado. Alternativamente, requer que sejam prequestionados todos os dispositivos legais aplicados.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Compulsando os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, vez que não se destina a suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão atacada, mas prequestionar e rediscutir matéria que versa sobre o mérito da demanda, o que é impossível na via estreita dos embargos de declaração.

A esse respeito, o artigo 1.022, do CPC, preceitua o seguinte:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

À luz de tal raciocínio, diga-se que não se detecta defeito a ser integrado no acórdão ora atacado, especialmente porquanto a lide fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação, não tendo sido omissa em qualquer ponto.

Com efeito, vislumbra-se que o acórdão apreciou toda a matéria *sub examine*, mormente ao se considerar que a matéria ventilada nos aclaratórios fora devidamente analisada no acórdão. Neste particular, tenho que não subsiste qualquer omissão daquele, merecendo destaque, conseqüentemente, excertos da decisão ora embargada, a qual bem fundamentou e decidiu o feito, inclusive com fulcro na abalizada Jurisprudência pátria:

“No que se refere ausência de mora pela propositura anterior de ação de revisão do contrato celebrado entre as partes, creio

que não assiste razão ao apelante.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.194.398/PB, cuja relatoria coube ao Desembargador Convocado Honildo Amaral de Mello Castro, entendeu que não há conexão nem prejudicialidade esterna entre a ação de busca e apreensão e a revisional, porquanto são ações independentes e autônomas.

Ademais, vale salientar que é pacífica a jurisprudência do STJ em reconhecer que a mora, em situações como essa, constitui-se ex re, exigindo-se para comprová-la a simples notificação, contendo referência, apenas, ao contrato inadimplido.

Por outro lado, verifica-se que a referida ação de revisão contratual já foi julgada improcedente, com o devido trânsito em julgado, sendo assim, de forma alguma poderá haver conexão entre esta e a ação de busca e apreensão.

Desta forma, considerando o teor dos documentos de fls. 19/25, bem como a existência de mora, não há razão para acolher a alegação, daí porque **rejeito a preliminar.**

Quanto à alegação do descabimento da busca e apreensão vinculada a contrato de abertura de crédito, também entendo que não merece prosperar, uma vez que a presente lide trata de contrato de confissão e assunção de dívidas com alienação fiduciária e garantia fidejussória, e não contrato de abertura de crédito.

Portanto, é cabível, no caso em tela, o manejo da presente ação de busca e apreensão, devendo, assim, **rejeitar a preliminar.**

Passo ao exame do mérito.

É bem verdade que a ação de busca e apreensão é regida pelo Decreto-Lei nº 911/69, que, em sua redação original, impunha restrições às formas de defesa do devedor, possibilitando somente as irrisignações relativas ao débito vencido ou ao cumprimento das obrigações contratuais.

Com o advento da Lei nº 10.931/04, todavia, as restrições foram afastadas, na medida em que a nova redação deixou de prevê-las, viabilizando ao réu veicular argumentação ampla na sua

defesa.

O art. 1º, caput, do Decreto-Lei 911/69, assevera que “A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição, efetiva do bem, tornando-se o alienante ou possuidor em devedor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.”

Já o seu artigo 3º diz que “o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, se comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Pois bem. Analisando detidamente os autos, verifico que restou cabalmente demonstrada a inadimplência dos apelantes, já que deixou de pagar as prestações mensais referentes ao contrato de nº 99/80002-0, de 15/03/1999. Ademais, também restou demonstrada a constituição em mora dos devedores, uma vez que foram devidamente notificados do débito, com o protesto da dívida, conforme se verifica nas notificações de fls. 19/24.

Por outro lado, a temática articulada na defesa deve guardar aptidão para descaracterizar a mora, o que não ocorreu no caso dos autos. Neste cenário, o litígio deve ser decidido com base na regra de distribuição do ônus da prova, prevista no art. 333, do Código de Processo Civil, a qual prescreve competir à parte demandada o ônus de provar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor.

Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior preleciona:

“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova”.²

No dizer de Kisch, o ônus da prova vem a ser, portanto, a **“necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela**

² In. Curso de Direito Processual Civil, Vol. 2. 38. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2003.

se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual.”³

Após discorrer sobre o *onus probandi*, o já citado doutrinador conclui:

Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretense direito. Actore non probante absolvitur reus. (In. Op. cit. p. 422).

Assim, o deferimento do pedido de busca e apreensão dos bens citados na cláusula oitava do contrato de nº 99/80002-0 não merece censura, na medida em que ausentes provas hábeis para descaracterizar o inadimplemento indevido do devedor, tampouco há elementos suficientes para concluir pela irregularidade do procedimento da busca e apreensão dos bens.

Por fim, entendo também que não deve prosperar os argumentos do recorrente no que se refere que o Juiz deve olhar o social acima de tudo e a possibilidade de danos irreparáveis para a empresa, já que os equipamentos são indispensáveis à atividade da empresa.

Se a empresa tivesse cumprido com as suas obrigações contratuais, os seus objetos, que foram dados como garantia da dívida, não seriam alienados fiduciariamente pelo banco apelado.

Ademais, não houve comprovação de que os objetos são indispensáveis à atividade da empresa. A jurisprudência pátria assim entende:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUTORIZA PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS ACRESCIDO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL RETIDO. RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU IRREVERSÍVEL NÃO-CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL

³ In. Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 18ª ed., Forense, p. 421

IMPROVIDO.

1. A agravante não demonstrou a existência concreta de dano irreparável ou irreversível capaz de afastar a retenção do recurso especial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”⁴

Diante de tais considerações, **rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso**, mantendo sentença recorrida em seus termos. ”

Observe-se, pois, que a decisão enfrentou a lide sob todos os aspectos, dando-lhe a solução que a jurisprudência tem apontado, não havendo, portanto, omissão no julgado, o que desautoriza o acolhimento dos aclaratórios.

Ressalte-se, ainda, que o STJ **“tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)”**(STJ - EDcl no MS 10286 / DF – Rel. Min. Félix Fischer – S3 – Terceira Seção - DJ 26/06/2006 p. 114).

Outrossim, veja-se a seguinte ementa:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. PREQUESTIONAMENTO. MITIGAÇÃO. 1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal. 2. (...) 3. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ – Edcl no Resp 592839/RS – Min. João Otávio de Noronha T4 – Dj 08/03/2010)

Assim, arremato que, se a decisão envereda por interpretação equivocada ou que contraria os argumentos da recorrente, não há se falar em omissão, contradição ou obscuridade, tampouco em acolhimento dos embargos.

⁴ STJ - AgRg no Ag 1132334 - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO – 18/03/2011.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que **“constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.”**(STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – DJe 15/09/2009).

Nesses termos, **voto pela rejeição dos embargos de declaração.**

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. João Alves da Silva. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira) e o Exmo. Des. Frederico Martinho de Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 10 de maio de 2016.

João Pessoa, 11 de maio de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator